

ATIVIDADE SANCIONADORA

JULHO-SETEMBRO

2018

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	6
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	6
III.1.1 - Definição	6
III.1.2 - Metas institucionais.....	7
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	8
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	8
III.2.1.1 - Inquéritos administrativos.....	8
III.2.1.2 - Termos de acusação de rito ordinário	10
III.2.1.3 - Termos de acusação de rito simplificado.....	10
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores	11
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	11
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	11
IV - Termo de Compromisso	12
V - Julgamento.....	14
VI – Alguns Casos Julgados.....	14
VII - Ofícios de comunicação de crime ao Ministério Público.....	15
VIII - Iniciativas	15
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	16
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	17
Anexo 3 – Ofício de Alerta	18
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	18
Anexo 5 – Termo de compromisso	19
Anexo 6 – Julgamento	20
Anexo 7 – Penalidades	21
Anexo 8 – Multas	22
Anexo 9 – Alguns Casos Julgados.....	23
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	27
Anexo 11 – Iniciativas.....	28

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários.

A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares.

Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições.

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entendeu ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, que terá frequência trimestral e versão consolidada anual.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários.

A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários.

Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos.

Por fim, a Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Seis são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (v) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e
- (vi) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das seis áreas mencionadas, as cinco primeiras atuam diretamente na supervisão por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

Tais processos, denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, são decorrentes da identificação de possíveis irregularidades que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade.

Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória, passando por elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar uma resposta mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): Inquéritos administrativos, Termos de acusação de rito ordinário ou Termos de acusação de rito simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Inquéritos administrativos

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo (art. 2º, § 1º, da Deliberação CVM nº 538/08).

Nesse caso, o SGE poderá (i) determinar a instauração do inquérito administrativo¹; ou (ii) determinar ao Superintendente que elabore termo de acusação, quando entender que a proposta apresenta elementos suficientes de autoria e materialidade da infração (art. 2º, § 3º).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM).

Finalizada a etapa de investigação, a SPS e a PFE-CVM elaborarão uma peça de acusação denominada relatório, nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

Caso a SPS e a PFE-CVM não obtenham elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação ou se convençam da inexistência de infração ou da ocorrência de prescrição, proporão ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo².

¹ Art. 3º da Deliberação CVM n. 538/08.

² Art. 7º da Deliberação CVM n. 538/08.

III.2.1.2 - Termos de acusação de rito ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem a necessidade de instauração de inquérito administrativo, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Deliberação CVM nº 538/08, em seu art. 2º, § 2º.

III.2.1.3 - Termos de acusação de rito simplificado

O processo administrativo sancionador de rito simplificado encontra-se regulado pela Deliberação CVM nº 775, de 10 de julho de 2017, que acrescenta dispositivos à Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008.

Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A daquela Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Deliberação CVM nº 542, de 9 de julho de 2008, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE ou da SIN depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que

não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por duas vias: celebração de Termo de Compromisso (TC) ou julgamento pelo Colegiado da CVM.

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a suspensão do procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC poderá ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76.

Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como o art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de termo de compromisso são, ordinariamente, objeto de análise ou negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por diversos outros

Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, e opina a respeito do assunto junto ao Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração desses ajustes representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou se a proposta ofertada for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo ([anexo 6](#)), onde poderá ser exercido o poder punitivo.

A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado.

VI – Alguns Casos Julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([anexo 9](#)).

VII - Ofícios de comunicação de crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01³ e o art. 10, I, da Deliberação CVM nº 538/08⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o *insider trading* (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

VIII - Iniciativas

Também no contexto de promoção da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM divulgará as iniciativas ([anexo 11](#)) relacionadas à melhor consecução do seu objetivo regulatório no período em análise, quando houver.

³Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁴Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;
(...).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Até setembro de 2018, a CVM totalizava 312 processos administrativos com potencial sancionador em andamento nas seis áreas técnicas.

Gráfico 1: Evolução do número de processos administrativos com potencial sancionador

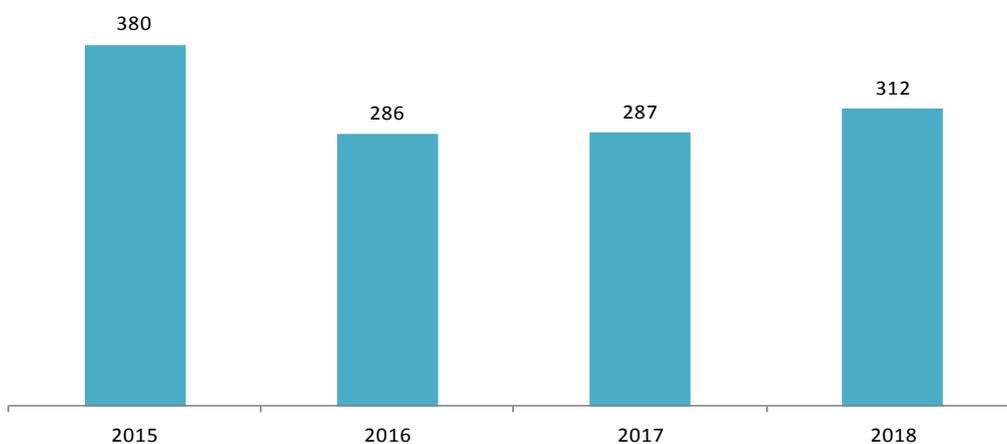
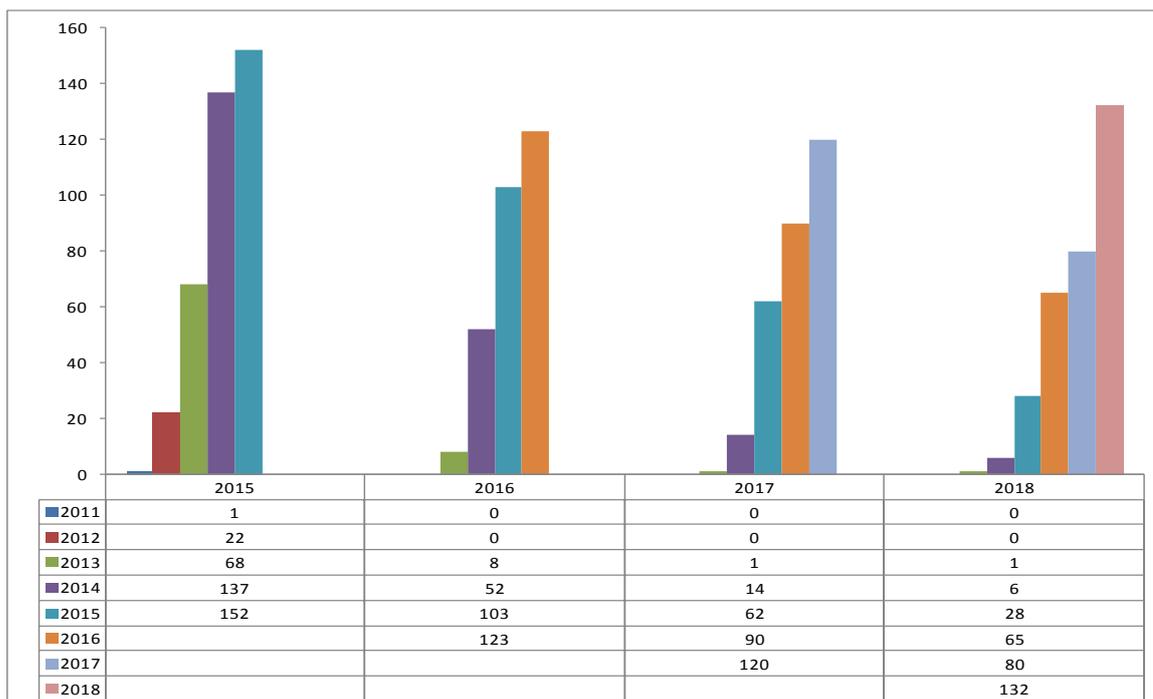


Gráfico 2: Evolução anual de processos com potencial sancionador por idade dos processos



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

Até setembro de 2018, 67 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores foram iniciados, sendo cinco inquéritos administrativos, 59 termos de acusação de rito ordinário e três termos de acusação de rito simplificado.

Tabela 1: Processos administrativos investigativos ou sancionadores

Processos Administrativos Investigativos									
Indicadores	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Processos Administrativos Investigativos	93	78	84	116	95	89	113	138	67
<i>Inquéritos administrativos</i>	26	5	11	22	14	7	12	10	5
<i>Termos de acusação</i>	59	45	66	92	81	82	101	124	59
<i>Rito sumário</i>	8	28	7	2	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado</i>	-	-	-	-	-	-	-	4	3
Arquivamento (1)	9	8	6	4	0	2	0	0	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Tabela 2: Comparativo trimestral de processos administrativos investigativos

Indicadores	2017					2018				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	26	35	34	43	138	20	27	20		67
<i>Inquéritos administrativos</i>	0	6	1	3	10	2	3	0		5
<i>Termos de acusação</i>	26	29	30	39	124	17	22	20		59
<i>Rito sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Rito Simplificado</i>	0	0	3	1	4	1	2	0		3
Arquivamento	0	0	0	1	1	0	0	1		1

Anexo 3 – Ofício de Alerta

Até setembro de 2018, a CVM emitiu 253 ofícios de alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de ofícios de alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2015	274
2016	281
2017	290
2018	253
1trim	46
2trim	117
3trim	90
4trim	

Anexo 4 – Stop Order

Até setembro de 2018, a Autarquia emitiu oito *Stop Orders*.

Tabela 4: Evolução do número de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2015	16
2016	9
2017	22
2018	8
1trim	2
2trim	1
3trim	5
4trim	

Anexo 5 – Termo de compromisso

Até setembro, foram apreciadas pelo Colegiado, no ano, propostas de Termos de Compromisso referentes a 60 processos administrativos sancionadores (PAS), envolvendo 164 proponentes e R\$ 222,97 milhões. Destas propostas, foi aprovada, em Reunião de Colegiado, a celebração de Termos de Compromisso por 98 proponentes, relacionados a 37 PAS, totalizando R\$ 30,43 milhões.

Vale esclarecer que o instrumento Termo de Compromisso é um procedimento que abarca várias fases até sua derradeira finalização. O Termo de Compromisso (TC) pode ser proposto a qualquer tempo. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo Comitê de TC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado

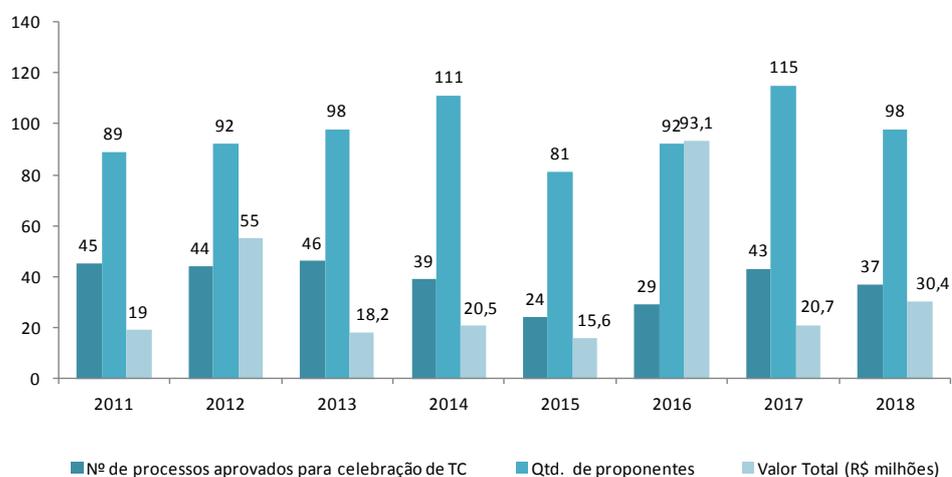


Tabela 5: Comparativo trimestral dos Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado

Termos de Compromisso	2017					2018				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	7	10	5	21	43	10	13	14		37
Qtd. Proponentes	28	20	17	50	115	14	33	51		98
Valor total (milhões)	2,71	4,48	4,40	9,14	20,73	2,75	8,29	19,39		30,43

Anexo 6 – Julgamento

Quanto aos julgamentos, até setembro de 2018 foram realizados 58 julgamentos de processos de rito ordinário. Adicionalmente, foram julgados pelo Colegiado da CVM 11 processos de rito simplificado, totalizando 69 processos sancionadores julgados. Ao final do 3º trimestre de 2018 constavam 181 processos administrativos sancionadores (PAS) [a serem julgados](#).

Tabela 6: Quantidade de processos administrativos em estoque no Colegiado

Processos Administrativos Sancionadores em Estoque no Colegiado									
Ao fim de:	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PAS de Rito Ordinário	46	54	68	65	87	109	145	174	174
<i>Julgados</i>	45	24	25	56	41	55	65	45	58
<i>Arquivados por Termo de Compromisso</i>	20	20	21	32	13	23	13	19	25
PAS de Rito Simplificado								9	7
<i>Julgados</i>								6	11
<i>Arquivados por Termo de Compromisso</i>								0	0

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Nota 3: A expressão arquivados por Termo de Compromisso refere-se a processo sancionador integralmente arquivado em virtude de aprovação e celebração por todos os acusados.

Anexo 7 – Penalidades

Como resultado dos julgamentos realizados até setembro de 2018, 184 acusados foram multados, 12 advertidos e nove inabilitados.

Tabela 7: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Advertências	7	10	37	16	20	12	7	12
Multas	66	108	132	90	100	155	107	184
Suspensões	0	0	1	0	1	0	1	4
Inabilitações	2	5	11	5	9	8	9	9
Cassações	0	0	0	0	0	0	0	0
Proibições	0	0	1	2	9	23	4	9
Absoluções	22	176	102	35	82	67	51	83
Total de sanções	75	123	182	113	139	198	128	218

Tabela 8: Comparativo trimestral da quantidade de acusados por tipo de decisão

Indicadores	2017					2018				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Advertências	2	0	0	5	7	4	2	6		12
Multas	16	17	18	56	107	78	52	54		184
Suspensões	0	1	0	0	1	0	3	1		4
Inabilitações	0	2	0	7	9	4	1	4		9
Cassações	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Proibições	1	1	1	1	4	0	4	5		9
Absoluções	11	8	8	24	51	27	6	50		83

Anexo 8 – Multas

O valor total aplicado aos 184 acusados penalizados por meio de multa, até setembro de 2018, foi de R\$ 277,3 milhões de reais.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

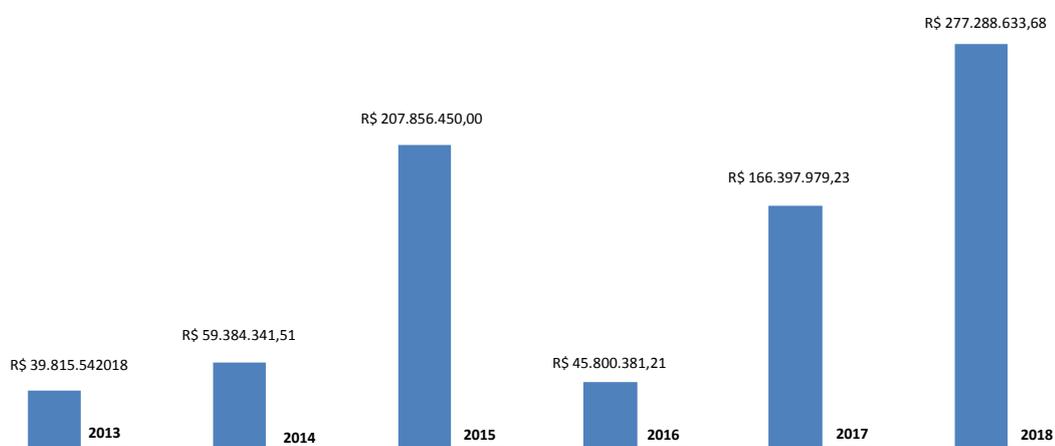


Tabela 9: Comparativo trimestral da quantidade de acusados multados e valor de multa

Indicadores	2017					2018				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Acusados com multa	16	17	18	56	107	78	52	54		184
Valor total aplicado	7.735.000,00	31.008.804,71	117.289.582,52	10.364.592,00	166.397.979,23	63.494.420,07	10.173.850,69	203.620.362,92		277.288.633,68

Anexo 9 – Alguns Casos Julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 3º trimestre de 2018, vale destacar:

- **PAS CVM nº RJ2014/8013 (19957.002328/2015-84) (HRT - Afastamentos CA e CF):** atuação de Conselho de Administração - Afastamento de Conselheiros e declaração de nulidade da eleição de membros do CF - Infração ao artigo 154 da Lei 6.404/76 - Exercício abusivo de voto na propositura de ação judicial - Arts. 11 e 159 - Informações em comunicado de participação relevante - Art. 12 da ICVM nº 358/02. JG Petrochem Participações Ltda, Discovery Capital Management, LLC, Marcio da Rocha Mello, Wagner Elias Peres, John Anderson Willott e Elias Ndevanjema Shikongo.

*Processo julgado em 28 de agosto de 2018, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº RJ2013/11703 (19957.002540/2017-11) (HRT - Severance):** Elaboração, aprovação e implementação do Severance Package em suposto desvio de poder (infração ao disposto no art. 154 da Lei 6.404/76). Márcio Rocha Mello, Milton Romeu Franke, Wagner Elias Peres, Joseph Patrick Ash II, John Anderson Willott, Carlos Thadeu de Freitas Gomes, William Lawrence Fisher, Peter Lloyd O'Brien, Thomas William Ebberrn e Elias Ndevanjema Shikongo.

*Processo julgado em 31 de julho de 2018, Diretor Relator Gustavo Borba. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº RJ2015/5813 (00783.000784/2015-09) (Forjas Taurus):** Apurar eventual responsabilidade de Edair Deconto, na qualidade de membro do Comitê de Auditoria e Riscos e ex-Diretor da Forjas Taurus S.A., pela negociação com valores mobiliários de emissão da companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, infringindo ao §1º do art. 155 c/c art. 160 da Lei nº 6.404/76 e ao caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

*Processo julgado em 13 de julho 2018, Diretor Relator Gustavo Borba. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº 06/2012 (19957.001464/2015-57) (Prece):** Apurar eventuais irregularidades ocorridas em negócios envolvendo contratos futuros de índice Bovespa, Dólar Americano e Taxa de Juros de 1 Dia, por conta da carteira própria da PRECE – Previdência Complementar, fundo de pensão dos funcionários da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, bem como em nome de alguns de seus fundos de investimento exclusivos. O esquema fraudulento apurado consistiria na manipulação do processo natural de especificação de ordens de operações realizadas com contratos futuros, visando ao direcionamento artificial de negócios positivos a determinados comitentes, em detrimento da Prece e de seus fundos exclusivos, que, ao contrário dos investidores beneficiados, assumiriam os negócios com resultados negativos, o que configuraria a realização de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários (item II, “d”, c/c item I, da Instrução CVM nº 08/79).

*Processo julgado em 20 de agosto 2018, Diretor Relator Gustavo Borba. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº RJ2015/1760 (00783.000207/2015-17):** Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de dois diretores estatutários da Embraer S.A., Orlando José Ferreira Neto e Luiz Carlos Siqueira Aguiar, pelo suposto descumprimento do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, em virtude de terem participado de estratégia engendrada, mediante fraude dos controles internos da Companhia, para viabilizar o desembolso de U\$S 3.520.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte mil dólares) da Embraer em favor de sociedades vinculadas a coronel da Força Aérea da República Dominicana. O Processo fora instaurado em razão de comunicação recebida do Ministério Público Federal, que conduziu, paralelamente, investigação sobre a prática de atos de corrupção transnacional.

Acompanhando o voto do Diretor Relator Pablo Renteria, o Colegiado entendeu, com relação a Orlando José Ferreira Neto, ter restado caracterizada a infração ao disposto no art. 154 da Lei nº 6.404/1976, visto ter ficado comprovado pelos elementos constantes nos autos que *“orientou, deliberadamente, os recursos humanos e financeiros que estavam sob seu poder para que ocorressem pagamentos fraudulentos, que, de outro modo, seriam reprovados pelos controles de integridade da*

Companhia”, agindo, portanto, “em evidente desvio de finalidade, buscando, por meio de suas ações, resultados totalmente estranhos ao interesse social”. O acusado foi condenado à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 5 anos.

Por outro lado, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, o Colegiado decidiu pela absolvição de Luiz Carlos Siqueira Aguiar, visto que *“em que pese a existência de indícios desfavoráveis à lisura de sua conduta, os contraindícios presentes nos autos bem como os argumentos apresentados pela defesa levantam dúvidas razoáveis sobre a procedência da acusação que lhe foi imputada”*.

*Processo julgado em 11 de setembro de 2018, Diretor Relator Pablo Renteria. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº RJ2015/12087 (00783001807201594):** Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) para apurar as responsabilidades da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., da BNY Administração de Ativos Ltda. e de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, diretor responsável de ambas as instituições pelas atividades de administração do Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, em razão da suposta violação dos deveres fiduciários estabelecidos (infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM 409) na aquisição de debêntures da RO Participações S.A. para a carteira do fundo, cujo único cotista era o Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Acompanhando o voto do Diretor Relator Pablo Renteria, o Colegiado entendeu que restou comprovada a irregularidade, tendo condenado José Carlos Lopes Xavier de Oliveira à inabilitação temporária de 3 anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM. Também foi condenada a BNY Administração de Ativos Ltda. à multa no valor de R\$ 7.200.000,00. Por outro lado, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e seu diretor responsável foram absolvidos das acusações que lhes foram imputadas.

*Processo julgado em 24 de julho de 2018, Diretor Relator Pablo Renteria. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

- **PAS CVM nº RJ2016/8347 (19957.008081/2016-91):** Trata-se de processo administrativo no qual o Colegiado da CVM apurou a responsabilidade de incorporadoras pelas ofertas públicas de contratos de investimento coletivo referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

*Processo julgado em 07 de agosto de 2018, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e o voto [aqui](#).*

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

Até setembro de 2018, foram encaminhados 38 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 62 ofícios ao MPF. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 10: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2018	38	62	100
1trim	15	23	38
2trim	9	18	27
3trim	14	21	35
4trim			
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76
2014	12	27	39

Anexo 11 – Iniciativas

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores.

Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias.

Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerado de baixa expressividade, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Instrução sobre Processos Administrativos Sancionadores (atualização)

Visando regulamentar as alterações introduzidas pela Lei 13.506/2017, a CVM vem trabalhando no sentido de uma ampla reforma da Deliberação 538/08, que dispõe sobre os Processos Administrativos Sancionadores.

As alterações serão realizadas por meio de Instrução, que tratará, entre outros assuntos, da apuração de infrações administrativas, do rito dos processos administrativos sancionadores, da aplicação de penalidades, do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A norma deverá conter, também, a revogação das Deliberações CVM nº 390, de 2001, e nº 542, de 2008, bem como da Instrução CVM nº 491, de 2011, e disporá, destacadamente, sobre:

- a) o procedimento prévio de apuração de irregularidades administrativas;
- b) o rito dos processos administrativos sancionadores (ordinário e simplificado);
- c) a dosimetria das penas;
- d) o termo de compromisso; e
- e) o acordo administrativo em processo de supervisão.

Em consonância com os trâmites usuais da CVM para a divulgação de projetos de ato normativo, o novo regramento já passou pelo procedimento de audiência pública, estando sob análise as sugestões e comentários apresentados.